

Acrescentar Valor à Cultura, aos Autores e ao Espetáculo

REGIME DO PREÇO FIXO DO LIVRO

Inspeção Geral das Atividades Culturais



REPÚBLICA
PORTUGUESA
CULTURA



IGAC
INSPEÇÃO-GERAL
DAS ATIVIDADES
CULTURAIS

Regime do Preço Fixo do Livro

**Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, alterado pelos
Decretos-Lei n.º 216/2000, de 2 de setembro, n.º 196/2015, de 16
de setembro e n.º 94/2021, de 9 de novembro**

Inspeção-geral das atividades culturais

FICHA TÉCNICA

Propriedade e Edição: Inspeção-geral das Atividades Culturais

Design Gráfico: Direção de Serviços de Estratégia, Inovação e Comunicação

Data de Publicação: fevereiro de 2022

Índice

I. APRESENTAÇÃO.....	4
II. DEFINIÇÕES E PERGUNTAS FREQUENTES	6
2.1. LIVROS SUJEITOS À APLICAÇÃO DO REGIME DO PREÇO FIXO DO LIVRO (RPFL)	9
2.2. AFIXAÇÃO E PUBLICIDADE DO PREÇO (OBRIGAÇÕES DOS EDITOR E IMPORTADOR).....	11
2.3. OBRIGAÇÕES DO RETALHISTA DE INDICAÇÃO DO PREÇO	15
2.4. A OBRIGAÇÃO DE VENDA COM PREÇO FIXO.....	15
2.5. AS PRÁTICAS PROIBIDAS NOS LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES	18
2.6. PUBLICIDADE E AVALIAÇÃO DAS ISENÇÕES	22
III. FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES.....	23
1. FISCALIZAÇÃO.....	23
QUAL O REGIME APLICÁVEL ÀS CONTRAORDENAÇÕES FIXADAS NO RPFL?	24
IV. MEDIDAS CAUTELARES E SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA.....	36
V. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.....	37

I. APRESENTAÇÃO

A Lei do Preço Fixo do Livro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, instituiu em Portugal um novo regime jurídico dedicado ao livro, cujos principais objetivos visaram a «correção das anomalias verificadas no mercado do livro» e a criação de «condições para a revitalização do setor, um dos aspetos marcantes da prossecução de uma política cultural visando o desenvolvimento nos domínios do livro e da leitura».

Este diploma, decorridos quatro anos, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 216/2000, de 2 de setembro, para adaptar o modelo às realidades económico-culturais então existentes face à importância do livro enquanto instrumento cultural e educativo de excelência.

As transformações no mundo da edição e da comercialização do livro, entretanto ocorridas, ditaram mais tarde a necessidade de atualização do regime então vigente, designadamente ao nível de algumas definições oferecidas pelo Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro e, ainda, a clarificação, tipificação e aprofundamento dos procedimentos de fiscalização e de sanção das práticas comerciais ilícitas.

Foi neste contexto que foi publicado o Decreto-Lei n.º 196/2015, de 16 de setembro, com uma maior clarificação e aprofundamento de algumas das noções já oferecidas no último ensejo legislativo. As alterações então operadas, passaram, designadamente, por diferenciar rigorosamente as iniciativas de relevância comercial, que passaram a ser designadas «mercado do livro», das iniciativas de natureza cultural, que mantiveram a designação de «feira do livro», acrescentando uma tipificação exaustiva das práticas proibidas para evitar a utilização de mecanismos de descontos que vinham a ser utilizados e cujo resultado traduzia, na prática, descontos significativamente superiores àqueles que os anteriores exercícios normativos pretendiam acautelar.

Clarificaram-se, por outro lado, as regras e os mecanismos de fixação e modificação de preços, desmaterializando as comunicações associadas e possibilitando aos órgãos de fiscalização um mais efetivo controlo deste tipo de mercado.

Mais recentemente, através do Decreto-Lei n.º 94/2021, de 9 de novembro, e com o objetivo declarado de garantir aos agentes livreiros condições de atuação mais equitativas e proveitosas para o interesse geral e seguindo a tendência de outros países europeus que convergem em igual sentido, alargou-se o período de novidade do livro para efeitos de venda ao público de 18 para 24

meses sobre a data de edição ou importação, criando -se desta forma uma mais ampla proteção dos agentes livreiros que se dedicam exclusivamente a esta atividade nos diferentes concelhos do país e que, para além da comercialização do livro, cuidam dos respetivos acervos e prestam outros serviços culturais, promovendo assim a diversidade cultural.

Por outro lado, e por forma a promover uma concorrência mais sã entre os retalhistas da rede livreira, assegurando maior diversidade cultural e acesso à cultura e ao livro, foi intenção do legislador que quando o editor atue simultaneamente na qualidade de retalhista, o editor pode praticar os mesmos preços dos retalhistas.

Perante esta última alteração legislativa, entendeu-se útil elaborar o presente documento, atualizando documento anterior no mesmo sentido, elaborado em 2015, com a finalidade de ser um instrumento de apoio, assente, também, na experiência adquirida e beneficiando de questões que ao longo dos tempos vêm sendo colocadas pelos agentes do setor livreiro a propósito da aplicação da lei em questão.

Aguardamos que este documento seja útil e alcance o seu objetivo primário de prevenção, por forma a que os agentes culturais e operadores económicos da área do livro possam estar esclarecidos sobre as diferentes matérias associadas ao regime do preço fixo do livro.

O Inspetor-geral

Luis Silveira Botelho

II. DEFINIÇÕES E PERGUNTAS FREQUENTES

1. Definições na Lei do Preço Fixo do Livro (artigo 1.º da LPFL)

«**COLEÇÃO**» - O conjunto de livros previamente organizado pelo editor que, para além de ter uma coerência própria entre si, possui uniformidade de apresentação e formato, podendo ou não ser dos mesmos autores e assunto e ter uma numeração sequencial.

«**DISTRIBUIDOR**» - Todo aquele que presta a um ou mais editores serviços de venda aos retalhistas.

«**EDITOR**» - A pessoa que produz e confeciona ou manda confecionar um livro, destinado à sua comercialização.

«**FEIRA DO LIVRO**» E «**FESTA DO LIVRO**» - As iniciativas de relevância cultural promovidas por organismos representativos dos editores e livreiros ou por instituições públicas em espaços especiais e expressamente organizados e destinados para esse efeito, onde o tema central seja o livro.

«**IMPORTADOR**» - Aquele que, com sede social ou domicílio em território português, importa a qualquer título livro de editor estrangeiro destinado a comercialização.

«**LIVRO**» - Toda a obra literária, científica e artística que constitui uma publicação unitária em um ou mais volumes, destinada a ser posta à disposição do público, qualquer que seja o formato de publicação, nomeadamente, impresso, áudio e eletrónico, independentemente da possibilidade de apropriação do seu conteúdo por qualquer dos modos atualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.

«**LIVRO AUXILIAR**» - O instrumento de trabalho individual ou coletivo, constituído por um livro em um ou mais volumes, que, propondo um conjunto de informação, vise a aplicação e a avaliação da aprendizagem efetuada, destinado exclusivamente a um determinado ano de escolaridade.

«**LIVRO DE BIBLIÓFILO**» - o livro de edição limitada, cujos exemplares são numerados, de elevada qualidade material e formal, desde que tenham decorrido 24 meses sobre a data de edição ou importação;

«**LIVRO ESGOTADO E DESCATALOGADO**» - O livro que não se encontra disponível na rede de venda e não consta do último catálogo divulgado pelo editor ou importador exclusivo à rede de vendas ou cuja descatalogação foi comunicada por escrito à referida rede, desde que tenham decorrido 24 meses sobre a data de edição ou importação.

«**LIVRO REEDITADO**» - O livro publicado contendo alterações em relação à sua edição original e que obrigue ao seu depósito legal, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/82, de 3 de março.*

«**LIVRO REPUBLICADO**» - O livro publicado novamente sem que a alteração de forma ou de conteúdo relativamente à sua edição original ou reedição obrigue a novo *International Standard Book Number* (ISBN);

«**LIVRO USADO**» - Todo o livro já manuseado, desde que tenham decorrido 24 meses sobre a data de edição ou importação.

«**MANUAL ESCOLAR**» - O instrumento de trabalho individual, constituído por um livro em um ou mais volumes, que contribua para a aquisição de conhecimentos e para o desenvolvimento da capacidade e das atitudes definidas pelos objetivos dos programas curriculares em vigor para cada disciplina, contendo a informação básica necessária às exigências das rubricas programáticas. Supletivamente, o manual pode conter elementos para o desenvolvimento de atividades de aplicação e avaliação da aprendizagem efetuada.

«**MERCADO DO LIVRO**» - A iniciativa de natureza comercial primariamente orientada e destinada à venda de livros em condições promocionais de preço para o consumidor, promovidas por entidades comerciais.

«**REDE DE VENDA**» - O conjunto de retalhistas com quem o editor ou distribuidor tem relações comerciais diretas de forma regular.

«**RETALHISTA**» - A pessoa singular ou pessoa coletiva, seja a sua natureza jurídica pública ou privada, que pratique com regularidade atos de comércio de venda ao público, independentemente de essa ser ou não a sua atividade principal ou exclusiva, de estar ou não sediada em território nacional, de a venda ser feita dentro ou fora do estabelecimento físico, em sítio eletrónico ou através de outra modalidade de venda à distância, ou por qualquer forma de comércio a retalho não sedentário ou ocasional.

«**SUBSCRIÇÕES EM FASE DE PRÉ -PUBLICAÇÃO**» - As subscrições de coleções que ainda não foram publicadas até ao momento da sua colocação na rede de venda.

* Nos termos do Decreto-Lei n.º 74/82, de 3 de março, diploma que regulamenta o depósito legal, entende-se por:

- “**depósito legal** o depósito obrigatório de um ou vários exemplares de toda e qualquer publicação

feito numa instituição pública para tal designada” (artigo 1.º).

– “**publicação** toda a obra de reflexão, imaginação ou de criação, qualquer que seja o seu modo de reprodução, destinada à venda, empréstimo ou distribuição gratuita e posta à disposição do público em geral ou de um grupo particular” (artigo 2.º).

Para efeitos do citado decreto-lei, “São consideradas como **obras diferentes**, e assim sujeitas a obrigação de depósito, as reimpressões e as novas edições, desde que não se trate de simples aumentos de tiragem” (artigo 6º).

2. PERGUNTAS FREQUENTES

2.1. LIVROS SUJEITOS À APLICAÇÃO DO REGIME DO PREÇO FIXO DO LIVRO (RPFL)

A QUE OBRAS SE APLICA O RPFL?

Aplica-se apenas ao livro, definido no RPFL como toda a obra literária, científica e artística que constitui uma publicação unitária em um ou mais volumes, destinada a ser posta à disposição do público (artigo 1.º, alínea f)).

UM LIVRO EM FORMATO DE E-BOOK OU DE ÁUDIO-LIVRO É UM LIVRO PARA EFEITOS DO RPFL?

Sim. O RPFL aplica-se a qualquer formato de publicação do livro, nomeadamente, impresso, áudio e eletrónico, independentemente da possibilidade de apropriação do seu conteúdo por qualquer dos modos atualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser. “(artigo 1.º, alínea f)).

EXISTEM ISENÇÕES À OBRIGAÇÃO DE VENDA A PREÇO FIXO NO RPFL?

Sim. De acordo com o artigo 15.º do RPFL e observadas as definições citadas e previstas no artigo 1.º, estão isentos da obrigação de venda a preço fixo:

- ✓ Os manuais escolares e livros auxiliares dos ensinos básico e secundário;
- ✓ Os livros usados e de bibliófilo;
- ✓ Os livros esgotados e descatalogados;
- ✓ As subscrições em fase de pré-publicação.

COM BASE EM QUE DEFINIÇÕES SE CONHECEM OS EXATOS TERMOS EM QUE AS ISENÇÕES SÃO APLICÁVEIS?

Com base nas definições de (manual escolar, livro auxiliar, livro usado, livro de bibliófilo, livro esgotado e descatalogado e subscrições em fase de pré-publicação) consagradas no artigo 1.º do RPFL, identificadas no presente documento, em “1. Definições”.

A VENDA AO PÚBLICO DE LIVROS ISENTOS DA OBRIGAÇÃO DE VENDA A PREÇO FIXO IMPLICA ALGUMAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO RETALHISTA?

Sim. O retalhista deverá respeitar as condições de que depende aquela isenção, resultantes, nomeadamente das definições contidas nas alíneas correspondentes ao «livro auxiliar», «livro bibliófilo», «livro esgotado e descatalogado», «livro usado», «manual escolar» e «subscrições em fase de pré-publicação». (ver presente documento, em “1 - Definições”.

O RPFL CONTEMPLA OUTRO TIPO DE ISENÇÕES?

Sim. O RPFL isenta ainda das suas regras as seguintes práticas comerciais:

- **AS PUBLICAÇÕES DESTINADAS À VENDA POR CORRESPONDÊNCIA OU ASSINATURA** (artigo 6.º) - Quem publicar um livro com vista a ser difundido por correspondência ou assinatura, ou qualquer outro circuito que não o da venda a retalho não está sujeito ao RPFL, desde que não exista uma outra edição destinada à venda a retalho ou, existindo, tenham decorrido pelo menos 9 meses sobre a data da primeira edição desse livro.
 - **A COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS IMPORTADOS PROVENIENTES DE UM ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA** (artigo 8.º, n.º 3) salvo se as circunstâncias de importação, designadamente a ausência de comercialização efetiva nesse Estado ou outras, indicarem que a operação teve por objetivo violar o RPFL.
 - **AS AQUISIÇÕES ESPECIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS** (artigo 12.º): as aquisições de livros efetuadas por entidades públicas à rede livreira desde que destinadas exclusivamente a ações no âmbito da cooperação externa e das bibliotecas públicas, escolares e universitárias.
 - **AS EDIÇÕES ESPECIAIS** (artigo 13.º) destinadas a associações, instituições ou outras entidades individualizadas, desde que ostentem de forma visível a especificação dessa natureza e não se destinem a ser comercializadas.
- No entanto, se estas edições especiais vierem a ser comercializadas, deve ser observado o disposto nos artigos 4.º, 4.º-A e 5.º do RPFL, relevando, para efeitos de verificação dos prazos previstos no artigo 5.º, a data aposta na fatura com que iniciou a respetiva comercialização.

UM LIVRO DE EDIÇÃO LIMITADA, COM EXEMPLARES NUMERADOS, DE ELEVADA QUALIDADE MATERIAL E FORMAL, QUE ACABOU DE SER PUBLICADO, É UM LIVRO DE BIBLIÓFILO ISENTO DA APLICAÇÃO DO RPFL?

Não. Para que se considere um livro de bibliófilo isento da aplicação do RPFL é ainda necessário que cumulativamente, tenham decorrido 24 meses sobre a data da sua publicação ou importação (artigo 1º, alínea h)).

PARA QUE UM LIVRO SE CONSIDERE ESGOTADO E DESCATALOGADO BASTA QUE NÃO ESTEJA DISPONÍVEL NA REDE DE VENDA E NÃO CONSTE DO ÚLTIMO CATÁLOGO DIVULGADO PELO EDITOR OU IMPORTADOR EXCLUSIVO À REDE DE VENDAS?

Não. Para que se trate de um livro esgotado e descatalogado isento da aplicação do RPFL é ainda necessário que tenham decorrido 24 meses sobre a data da sua publicação ou importação (artigo 1º, alínea i)).

UM LIVRO QUE ACABOU DE SER PUBLICADO E COLOCADO À VENDA, DEPOIS DE ADQUIRIDO E MANUSEADO PASSA A SER UM LIVRO USADO ISENTO DA APLICAÇÃO DO RPFL?

Não. Para que se trate de um livro usado isento da aplicação do RPFL é necessário que tenham decorrido 24 meses sobre a data da sua publicação ou importação (artigo 1.º, alínea I)).

UM CONJUNTO DE LIVROS ORGANIZADO POR UM RETALHISTA É UMA COLEÇÃO?

Não. O RPFL define coleção como o conjunto de livros previamente organizado pelo editor que, para além de ter uma coerência própria entre si, possui uniformidade de apresentação e formato, podendo ou não ser dos mesmos autores e assunto e ter uma numeração sequencial (artigo 1.º, alínea a)).

QUAISQUER AQUISIÇÕES DE LIVROS POR ENTIDADES PÚBLICAS ESTÃO ISENTAS DA APLICAÇÃO DO RPFL?

Não. Apenas as aquisições de livros efetuadas por entidades públicas à rede livreira e desde que destinadas exclusivamente a ações no âmbito da cooperação externa e das bibliotecas públicas, escolares e universitárias, as quais podem beneficiar de um regime de preço mais favorável (artigo 12.º).

2.2. AFIXAÇÃO E PUBLICIDADE DO PREÇO (OBRIGAÇÕES DOS EDITOR E IMPORTADOR)

O EDITOR/IMPORTADOR DEVE FIXAR UM PREÇO PARA QUALQUER LIVRO QUE EDITE/IMPORTE?

Sim. Nos termos do RPFL, toda a pessoa que editar, reeditar, reimprimir, importar ou reimportar livros com destino ao mercado é obrigada a fixar para os mesmos um preço de venda ao público (artigo 2.º, n.º 1).

E SE O LIVRO FOR VENDIDO EM “PACK” OU COM QUALQUER OUTRA OFERTA, COMO SE FIXA O PREÇO?

A fixação do preço é estabelecida para a unidade constituída pelo livro e para quaisquer elementos a ele agregados como oferta editorial (artigo 2.º, n.º 2).

É POSSÍVEL AO EDITOR/IMPORTADOR FIXAR O MESMO PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO PARA UM LIVRO VENDIDO SEPARADAMENTE OU VENDIDO CONJUNTAMENTE COM OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO?

Não. Na fixação do preço do livro vendido conjuntamente com outro produto ou serviço que esteja a ser objeto de comercialização em separado deve o conjunto repercutir a soma do preço fixado para o livro e o preço de venda ao público do outro produto ou serviço (artigo 2.º, n.º 3).

COMO É QUE O EDITOR/IMPORTADOR (OU O SEU REPRESENTANTE) COMUNICA O SEU CATÁLOGO OU LISTA DE PREÇOS AOS RETALHISTAS?

O Editor/Importador ou respetivo representante legal deve distribuir na sua rede de vendas, em formato físico ou eletrónico, um catálogo ou lista completa e consolidada de preços de todos os seus livros efetivamente disponíveis para venda, sejam estes novidades ou fundos de catálogo (artigo 10.º, n.º 1).

COM QUE PERIODICIDADE?

A distribuição do catálogo ou lista completa de preços à rede de vendas deve ser feita com periodicidade semestral e mensal, de acordo com as seguintes regras:

- Semestralmente, até ao quinto dia útil dos meses de julho e janeiro (reportado respetivamente ao primeiro e segundo semestre do ano civil), sempre que no semestre anterior tenham sido publicadas novidades, reeditadas obras ou alterados preços.
- Até ao quinto dia útil do mês imediato seguinte ao mês a que reporta, sempre que haja uma nova edição, reimpressão ou alteração de preços.

O QUE DEVE CONSTAR DA COMUNICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE PREÇOS?

Do catálogo ou lista completa e consolidada de preços dos livros efetivamente disponíveis para venda (quer sejam novidades ou fundos de catálogo) distribuído pelo Editor/Importador com exclusividade, ou através do seu representante, deve constar a seguinte informação:

- O título do livro;
- O autor;
- O ISBN;
- O mês e ano da primeira edição ou, sempre que aplicável, o mês e ano da reedição;
- O preço do livro, sem IVA;
- O preço fixado pelo editor, sem o IVA, atualizados até ao último dia do mês anterior (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2).

QUANDO O EDITOR/IMPORTADOR FOR REPRESENTADO POR UM DISTRIBUIDOR QUEM ESTÁ OBRIGADO A COMUNICAR O PREÇO AOS RETALHISTAS?

Quando o editor ou o importador for representado por um distribuidor, cabe aqueles garantir que este distribua pela sua rede de vendas o catálogo ou lista completa e consolidada de preços de todos os livros que o editor tenha efetivamente disponíveis para venda, cumprindo os mesmos requisitos aplicáveis ao Editor/Importador (artigo 10.º, n.º 2).

E QUANDO A EDIÇÃO FOR DE AUTOR E A RESPECTIVA EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO FOR ASSEGURADA PELO PRÓPRIO AUTOR?

Neste caso, não existe qualquer obrigação de informação/comunicação de preço (artigo 10.º, n.º 5).

A LISTA DE PREÇOS TEM DE SER COMUNICADA À ENTIDADE FISCALIZADORA DO RPFL?

Sim. A informação contendo as listas completas e consolidadas de preços dos livros disponíveis para venda e as respetivas atualizações distribuídas pelos editores ou importadores, ou seu representante, na sua rede de vendas, deve ser efetuada com conhecimento à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, através de meio eletrónico ou outro meio legalmente admissível, sem prejuízo de os retalhistas as disponibilizarem, no próprio local de venda e sempre que solicitadas (artigo 10.º, n.º 3 e 4).

No presente, as comunicações relativas à informação de preços a efetuar à IGAC pelos editores ou importadores ou quem os represente, devem ser remetidas para o seguinte endereço eletrónico: precofixo@igac.pt.

HÁ PRAZOS PARA O EDITOR/DISTRIBUIDOR/IMPORTADOR OU O SEU REPRESENTANTE COMUNICAR À SUA REDE DE VENDAS A ALTERAÇÃO DE PREÇOS?

As modificações do preço fixado e a data a partir da qual devem ser consideradas para venda ao público devem ser comunicadas com antecedência não inferior a 15 dias, sob pena de não produzirem quaisquer efeitos (artigo 9.º), ficando o retalhista obrigado a praticar o novo preço a partir da data de produção de efeitos que lhe for comunicada (artigo 9.º)

O EDITOR/IMPORTADOR É LIVRE DE FIXAR O PREÇO QUE ENTENDER?

Sim. O editor/importador pode fixar livremente o preço dos livros que editar/importar, dentro das regras de mercado.

No entanto, o importador nas seguintes situações está condicionado às seguintes regras:

- Para os livros em língua portuguesa importados, o preço fixado pelo importador não pode ser inferior ao preço de venda fixado pelo editor para a venda ao público em Portugal dessas obras ou na sua ausência do preço que resultar do que for fixado ou aconselhado para edição em língua original desses mesmos livros no seu país de origem;
- Para os livros editados em Portugal que tenham sido exportados e reimportados, o preço fixado não pode ser inferior ao preço de venda ao público anteriormente fixado pelo editor (artigo 8.º, n.º 1 e 2).

Já o Importador de livros em língua portuguesa oriundos de Estado não membro da União Europeia não pode fixar um preço inferior ao preço de venda fixado pelo editor para a venda ao público em Portugal dessas obras ou, não havendo edição em Portugal, do preço que resultar, em euros, do que for fixado ou aconselhado para a edição em língua original desses mesmos livros no seu país de origem (artigo 8.º, n.º 1).

O EDITOR/IMPORTADOR PODE ALTERAR O PREÇO INICIALMENTE FIXADO NOMEADAMENTE NOS 24 MESES SUBSEQUENTES À PUBLICAÇÃO DO LIVRO?

Sim. O editor e, em regra, o importador pode alterar livremente e em qualquer momento o preço dos livros que editar/importar, desde que as comunique à sua rede de vendas com uma antecedência não inferior a 15 dias, sob pena de não produzirem quaisquer efeitos (artigo 9.º).

O Importador de livros em língua portuguesa provenientes de Estado que não é membro da União Europeia também pode alterar o preço a qualquer momento, mas não pode fixar um preço inferior ao preço de venda fixado pelo editor para a venda ao público em Portugal dessas obras ou, não havendo edição em Portugal, do preço que resultar, em euros, do que for fixado ou aconselhado para a edição em língua original desses mesmos livros no seu país de origem (artigo 8.º, n.º 1).

O EDITOR/IMPORTADOR É OBRIGADO A INDICAR OU IMPRIMIR O PREÇO NO LIVRO?

Não. Tal obrigatoriedade apenas ocorre na venda por correspondência ou assinatura ou em qualquer outro circuito que não o da venda a retalho, devendo o editor ou importador indicar o preço ou na publicidade ou nos impressos promocionais, nas cintas, nos invólucros ou na contracapa dos livros (artigo 3.º, n.º 2).

O EDITOR É OBRIGADO A INDICAR A DATA DE EDIÇÃO, REEDIÇÃO E REIMPRESSÃO DO LIVRO?

Sim. O editor deve indicar na ficha técnica do livro o mês e ano da primeira edição e, cumulativamente e sempre que aplicável, o mês e ano da reedição ou da republicação (artigo 5.º, n.º 2).

E NO CASO DE LIVROS IMPORTADOS?

No caso de livros importados ou reimportados, a verificação dos prazos previstos no RPFL é feita através da fatura do exportador do livro ou outro documento idóneo usado no comércio (artigo 5.º, n.º 1, alínea b)).

2.3. OBRIGAÇÕES DO RETALHISTA DE INDICAÇÃO DO PREÇO

O RETALHISTA DEVE INDICAR O PREÇO FIXADO PELO EDITOR OU IMPORTADOR?

Sim. O preço fixado pelo editor ou importador deve ser indicado pelo retalhista de forma legível e visível, de modo a permitir uma fácil informação do consumidor (artigo 3.º, n.º 1).

COMO SABER O PREÇO DO EDITOR OU IMPORTADOR EM CASO DE VENDA POR CORRESPONDÊNCIA OU POR ASSINATURA?

Em caso de venda por correspondência ou por assinatura, o editor ou o importador, deve indicar o preço ou na publicidade ou nos impressos promocionais, nas cintas, nos invólucros ou na contracapa dos livros (artigo 3.º, n.º 2)

OS RETALHISTAS DEVEM TER DISPONÍVEIS PARA CONSULTA OS CATÁLOGOS OU LISTAS DE PREÇOS DOS EDITORES/IMPORTADORES?

Sim. Os retalhistas devem disponibilizar às entidades de fiscalização, no próprio local de venda e sempre que solicitado, em formato físico ou eletrónico, os catálogos ou listas de preços dos editores/importadores com quem mantêm relações comerciais de carácter regular, bem como as respetivas atualizações (artigo 10.º, n.º 4).

2.4. A OBRIGAÇÃO DE VENDA COM PREÇO FIXO

O RPFL APLICA-SE A TODAS AS VENDAS DE LIVROS?

Aplica-se aos livros destinados ao mercado, nomeadamente, às vendas no retalho e a quem publicar um livro com vista a ser difundido por correspondência ou assinatura, ou qualquer outro circuito que não o da venda a retalho, menos de nove meses após a primeira edição.

QUAL DEVE SER O PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO DO LIVRO PRATICADO PELOS RETALHISTAS?

REGRA GERAL:

O preço de venda ao público do livro, praticado pelos retalhistas, deve situar-se entre 90 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador (artigo 4.º, n.º 1).

EXCEÇÕES: PODEM SER PRATICADOS DESCONTOS SUPERIORES A 10%?

Sim. Com exclusão do comércio a retalho não sedentário ou ocasional, mesmo que praticado por retalhistas com estabelecimento físico em espaços descontínuos com a respetiva loja, podem ser praticados descontos superiores a 10% nas seguintes situações:

- Sobre livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há mais de 24 meses (artigo 4.º, n.º 2);

- Nas ocasiões especiais previstas no artigo 14.º do RPFL, o preço de venda ao público do livro, mesmo que editado ou importado há menos de 24 meses, pode situar-se entre 80 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador exclusivo, no decurso de Feiras do Livro, Festas do Livro ou Mercados do Livro, desde que tais iniciativas decorram em períodos de tempo previamente determinados e respeitem as seguintes regras:
- A duração acumulada de todas as iniciativas realizadas em cada ano por uma mesma entidade, em cada um dos seus estabelecimentos ou sucursais não ultrapasse o prazo máximo de 25 dias.
 - Os materiais publicitários que anunciem as condições promocionais aplicáveis devem fazer menção expressa de que se trata de uma «iniciativa promocional nos termos do regime jurídico do preço fixo do livro»;
 - As datas e os períodos destas iniciativas devem ser comunicados à IGAC por meio eletrónico para o seguinte email(precofixo@igac.pt) com uma antecedência mínima de 48 horas em relação ao seu início.
 - Façam menção expressa nos materiais publicitários que anunciem as condições promocionais aplicáveis a que se trata de uma «iniciativa promocional nos termos do regime jurídico do preço fixo do livro»;
 - Comunicadas à IGAC (precofixo@igac.pt) com uma antecedência mínima de 48 horas em relação ao seu início.

PODE O EDITOR PRATICAR OS MESMOS PREÇOS DE DESCONTO DE VENDA AO PÚBLICO QUE O RETALHISTA?

Sim. Em livros editados pela primeira vez ou importado há mais de 24 meses, o editor sempre que atue também na qualidade de retalhista, pode praticar o mesmo desconto superior a 10% sobre o preço fixado pelo editor ou importador, praticado pelo retalhista (artigo 4.º, n.º 4).

O PRAZO MÁXIMO DE 25 DIAS POR ANO PARA PROMOVER AS OCASIÕES ESPECIAIS PODE SER ULTRAPASSADO?

Sim. As Feiras do Livro promovidas por organismos representativos dos editores e livreiros, podem, no seu conjunto, ultrapassar a duração acumulada de 25 dias.

O PREÇO DE VENDA NAS REEDIÇÕES DEVE SITUAR-SE ENTRE 90 % E 100 % E OS 24 MESES CONSIDERADOS A PARTIR DA DATA REEDIÇÃO INDICADA NA FICHA TÉCNICA?

Sim. Sempre que a reedição de uma obra incorpore alterações de formato ou de conteúdo relativamente à edição original, que careça de depósito legal (não se confundindo com simples

umentos de tiragem) está obrigada à observância do limite previsto no RPFL, contado a partir da data da reedição.

O QUE É CONSIDERADO UMA FEIRA DO LIVRO OU FESTA DO LIVRO?

Iniciativa de relevância cultural promovida por organismos representativos dos editores e livreiros ou por instituições públicas em espaços especiais e expressamente organizados e destinados para esse efeito, onde o tema central seja o livro (artigo 1.º, alínea d)).

O QUE É UM MERCADO DO LIVRO?

Iniciativa de natureza comercial primariamente orientada e destinada à venda de livros em condições promocionais de preço para o consumidor, promovidas por entidades comerciais (artigo 1.º, alínea n)).

O RPFL ESTABELECE OBRIGAÇÕES DIFERENTES PARA AS ENTIDADES PROMOTORAS DAS FEIRAS E FESTAS DO LIVRO E PARA OS MERCADOS DO LIVRO?

Não. As entidades promotoras das iniciativas previstas no artigo 14.º do RPFL, independentemente da sua natureza privada ou pública, devem respeitar as regras aí previstas, no que respeita à duração das iniciativas, às menções obrigatórias nos materiais publicitários e à comunicação à IGAC com uma antecedência não inferior a 48 horas em relação ao seu início.

A única diferença diz respeito à duração acumulada das feiras do livro promovidas por organismos representativos dos editores e livreiros, que, no seu conjunto, podem ultrapassar a duração acumulada de 25 dias.

NO CASO DO LANÇAMENTO DE UM LIVRO, SESSÕES DE APRESENTAÇÃO E DEBATE OU DE AUTÓGRAFOS, PODE EXISTIR UM DESCONTO SUPERIOR A 10%?

Não. Nestas situações o desconto só pode ser superior desde que enquadrado numa feira ou festa do livro.

QUANDO A ENTIDADE PROMOTORA DO MERCADO DO LIVRO SEJA UM RETALHISTA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU SUCURSAL, COMO SE AFERE A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 25 DIAS?

Nestas situações, a observância do prazo de 25 dias para o conjunto das iniciativas deve ser considerada por cada estabelecimento ou sucursal (artigo 14.º, n.º 3).

EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS O PRAZO MÁXIMO DE 25 DIAS POR ANO PARA PROMOVER AS OCASIÕES ESPECIAIS PODE SER ULTRAPASSADO?

Sempre que se trate de Feiras do Livro promovidas por organismos representativos dos editores e livreiros, podem, no seu conjunto, ultrapassar a duração acumulada de 25 dias de ocasiões

especiais.

OS RETALHISTAS PODEM PRATICAR UM PREÇO SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITOR OU IMPORTADOR?

Não. Em circunstância alguma, nem mesmo nos livros editados ou importados há mais de 24 meses, pode o retalhista praticar um preço superior ao fixado pelo editor ou importador (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2).

O retalhista pode, no entanto, acrescentar ao preço efetivo do livro os custos ou as remunerações que correspondam a serviços suplementares prestados e que hajam sido acordados com o consumidor, nomeadamente, o custo da entrega em local convencionado, como é., por exemplo, o caso dos portes de entrega das lojas *online* (artigo 4.º, n.º 3).

2.5. AS PRÁTICAS PROIBIDAS NOS LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES

É POSSÍVEL PRATICAR UM DESCONTO IMEDIATO SUPERIOR A 10% DO PREÇO FIXADO PELO EDITOR OU IMPORTADOR NOS LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES?

Não, salvo nas ocasiões especiais descritas. O RPFL proíbe descontos superiores a 10% (artigo 4.º, n.º 1, e artigo 4.º-A, n.º 1, alínea a)).

É POSSÍVEL ATRIBUIR NA COMPRA DE LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES UM DESCONTO EM CARTÃO, UM VALE OU OUTRA VANTAGEM PARA UTILIZAÇÃO FUTURA DE VALOR SUPERIOR A 10% DO PREÇO FIXADO PELO EDITOR OU IMPORTADOR?

Não. O RPFL proíbe que o retalhista confira, com a aquisição de livros editados há menos de 24 meses, uma vantagem ou compensação de valor superior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador, para utilização em aquisição posterior de outros bens, de natureza equivalente ou de qualquer outra natureza, nomeadamente (artigo 4.º, n.º 1, e artigo 4.º-A, n.º 1, alínea c, subalíneas i) e ii)):

- Quando o crédito, vantagem ou compensação é atribuído em cartão ou outro instrumento de fidelização;
- Quando o crédito, vantagem ou compensação é atribuído através da emissão de um ou mais vales para utilização em compras posteriores.

E SE A VANTAGEM PARA UTILIZAÇÃO FUTURA FOR ATRIBUÍDA ANTECIPADAMENTE ATRAVÉS DE UMA COMUNICAÇÃO ENVIADA AO CLIENTE, APENAS SE MATERIALIZANDO QUANDO O CLIENTE EFETUA A COMPRA?

Não é relevante se o desconto em cartão, em vale ou outra vantagem são publicitados em

simultâneo com a comercialização de livros editados há menos de 24 meses, se é antecipadamente comunicada ao cliente com a menção de que terá direito a esse desconto na sua próxima compra de livros (salvo, naturalmente, se for restringida à compra de livros editados há mais de 24 meses) ou ainda se lhe é comunicada uma vantagem já materializada antes da compra.

Em todos os casos acima mencionados e desde que a vantagem seja de valor superior a 10% do preço fixado pelo editor ou importador, o RPFL não é respeitado uma vez que a única diferença reside na forma de comunicação e publicidade da vantagem.

E SE A VANTAGEM PARA UTILIZAÇÃO FUTURA ATRIBUÍDA NA COMPRA DE LIVRO EDITADO HÁ MENOS DE 24 MESES NÃO FOR PECUNIÁRIA (EM EUROS) MAS ANTES SE TRADUZA EM “BÓNUS”, “PONTOS”, “CARIMBOS”, “SELOS” OU OUTRAS PRÁTICAS EQUIVALENTES? TAL É PERMITIDO?

Tal depende do valor pecuniário (em euros) em que se traduza essa vantagem para utilização futura. Ainda que expressa em “bónus”, “pontos”, “carimbos”, “selos” ou outras práticas equivalentes, a vantagem atribuída será conversível, num determinado momento, numa vantagem pecuniária (em euros), a qual não pode ser superior a 10% do preço fixado pelo editor ou importador para o livro cuja aquisição deu lugar à atribuição (artigo 4.º-A), independentemente:

- Das regras de que dependa a sua conversão em moeda, exigibilidade e liquidação;
- Das regras a que fique sujeita a sua utilização;
- De qualquer que seja o meio de pagamento que a materialize.

COMO É AFERIDO SE O VALOR PECUNIÁRIO (EM EUROS) DA VANTAGEM PARA UTILIZAÇÃO FUTURA ATRIBUÍDA NA COMPRA DE LIVRO EDITADO HÁ MENOS DE 24 MESES É SUPERIOR A 10% DO PREÇO FIXADO PELO EDITOR OU IMPORTADOR?

Através do regulamento do retalhista que deve ser prévia e obrigatoriamente publicitado.

O RPFL obriga os retalhistas que recorram a sistemas ou instrumentos de fidelização com concessão de vantagens expressas em unidades ou elementos não pecuniários, mas que, observadas determinadas condições, se convertem em moeda (designadamente bónus, pontos, selos, carimbos) a prever e publicitar, de forma clara e inequívoca, as regras de que depende a conversão em moeda daquelas vantagens.

Essas regras deverão constar de regulamento disponível para consulta no estabelecimento comercial ou no respetivo sítio eletrónico (artigo 4.º-A, n.º 3).

E SE O DESCONTO EM CARTÃO, VALE OU A VANTAGEM PARA UTILIZAÇÃO FUTURA FOREM ATRIBUÍDOS NA COMPRA DE UM LIVRO EDITADO HÁ MAIS DE 24 MESES OU NOOUTRAS COMPRAS SEM VIOLAÇÃO DO RPFL, MAS FOREM UTILIZADOS NA COMPRA DE UM LIVRO EDITADO HÁ MENOS DE 24 MESES?

O RPFL não estabelece limites aos descontos que podem ser concedidos na aquisição de livros editados há mais de 24 meses (artigo 4.º, n.º 2). Estes livros podem até ser oferecidos (artigo 4.º-A, n.º 4, alínea a)) sem prejuízo das condicionantes que possam resultar de outros regimes jurídicos como o é o caso do regime aplicável às práticas restritivas do comércio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro.

Por outro lado, também é possível atribuir descontos em cartão ou outras vantagens em livros sujeitos ao RPFL e editados há menos de 24 meses, desde que o desconto não seja superior a 10% do preço fixado pelo editor ou importador (ou até ao limite de 20% no caso de serem vendidos no âmbito das iniciativas previstas no artigo 14.º).

É ainda possível atribuir descontos em cartão ou outras vantagens para utilização posterior em livros ou outros bens isentos do RPFL.

É POSSÍVEL COMERCIALIZAR LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES INTEGRADOS EM CONJUNTOS PROMOCIONAIS DE VÁRIOS LIVROS (PROMOÇÃO MULTIPRODOTO) COM UM PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO GLOBAL E ÚNICO INFERIOR A 90 % DA SOMA DOS PREÇOS FIXADOS PELO EDITOR OU IMPORTADOR PARA CADA UM DOS LIVROS DO CONJUNTO?

Não. Esta é uma prática expressamente proibida pelo RPFL (artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), subalínea i)).

É POSSÍVEL COMERCIALIZAR LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES INTEGRADOS EM CONJUNTOS PROMOCIONAIS DE VÁRIOS LIVROS (PROMOÇÃO MULTIPRODOTO) EM QUE UM OU MAIS LIVROS DO CONJUNTO SÃO OFERECIDOS, DO TIPO «PAGUE UM E LEVE DOIS», «PAGUE DOIS E LEVE TRÊS» OU QUAISQUER OUTRAS COMBINAÇÕES DAS QUAIS RESULTE UMA OFERTA IGUAL OU SUPERIOR ÀS REFERIDAS?

Não. Desde que exista a possibilidade de aquisição de um livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % do preço fixado pelo editor ou importador esta é uma prática expressamente proibida pelo RPFL (artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), subalínea i)).

É POSSÍVEL COMERCIALIZAR LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES INTEGRADOS EM CONJUNTOS PROMOCIONAIS DE VÁRIOS LIVROS (PROMOÇÃO MULTIPRODOTO) QUE BENEFICIAM DE UM DESCONTO EM TODOS OS LIVROS ADQUIRIDOS (DE VALOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL), DESIGNADAMENTE DE VALOR EQUIVALENTE AO PREÇO FIXADO PELO EDITOR OU IMPORTADOR PARA O LIVRO DE MAIS BAIXO PREÇO?

Não. Desde que exista a possibilidade de aquisição de um livro não editado ou importado há mais

de 24 meses por preço inferior a 90 % do preço fixado pelo editor ou importador esta é uma prática expressamente proibida pelo RPFL (artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), subalínea iii)).

É POSSÍVEL COMERCIALIZAR LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES INTEGRADOS EM CONJUNTOS PROMOCIONAIS DE VÁRIOS LIVROS (PROMOÇÃO MULTIPRODOTO) QUE BENEFICIAM DE DESCONTOS PROGRESSIVOS (DE VALOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL) EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DE LIVROS ADQUIRIDOS?

Não. Desde que exista a possibilidade de aquisição de um livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % do preço fixado pelo editor ou importador esta é uma prática expressamente proibida pelo RPFL (artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), subalínea iv).

É POSSÍVEL OFERECER BENS DE OUTRA NATUREZA, PRÉMIOS OU OUTRAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS NA COMPRA DE LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES?

Não. Esta é uma prática expressamente proibida pelo RPFL (artigo 4.º-A, n.º 2), salvo nas seguintes situações:

- A oferta estiver agregada ao livro como oferta editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do RPFL, estando já refletida no preço fixado pelo editor ou importador
- Constituir um brinde ou material de promoção da obra, do autor, do editor ou do retalhista, cujo valor comercial não represente mais do que 10 % do preço fixado pelo editor ou importador.

É POSSÍVEL OFERECER UM LIVRO EDITADO OU IMPORTADO HÁ MAIS DE 24 MESES NA COMPRA DE LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES?

Sim. Esta é uma prática expressamente autorizada pelo RPFL, podendo esta oferta ser cumulada com um desconto no livro comprado, imediato ou diferido, igual ou inferior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador, sem prejuízo das regras que proíbem a venda com prejuízo (artigo 4.º-A, n.º 4, alínea a)).

É POSSÍVEL OFERECER O SERVIÇO DE TRANSPORTE NA VENDA À DISTÂNCIA OU NA VENDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM ENTREGA EM LOCAL CONVENCIONADO, NA COMPRA DE LIVROS EDITADOS HÁ MENOS DE 24 MESES?

Sim. Esta é uma prática expressamente autorizada pelo RPFL, podendo esta oferta ser cumulada com um desconto no livro comprado, imediato ou diferido, igual ou inferior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador (artigo 4.º-A, n.º 4, alínea b)).

2.6. PUBLICIDADE E AVALIAÇÃO DAS ISENÇÕES

SE UM RETALHISTA ANUNCIAR OU COMUNICAR AOS SEUS CLIENTES A VENDA DE LIVROS EM CONDIÇÕES DESCONFORMES COM O RPFL, MAS NÃO SE CONCRETIZAR QUALQUER VENDA, PODE SER PUNIDO?

Sim. É proibida toda a publicidade anunciando preços de venda de livros ao público que contrariem o disposto no RPFL mesmo que não se concretize qualquer venda em condições desconformes com a lei (artigo 11.º), sendo esta infração punida autonomamente com coima (artigo 18.º, n.º 1) e eventualmente sanção acessória, quando a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifiquem.

SE UM RETALHISTA ANUNCIAR OU COMUNICAR AOS SEUS CLIENTES A VENDA DE LIVROS EM CONDIÇÕES DESCONFORMES COM O RPFL, MAS A COMERCIALIZAÇÃO DESSES LIVROS FOR DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS, PODE SER PUNIDO?

Sim. É proibida toda a publicidade anunciando preços de venda de livros ao público que contrarie o disposto no RPFL (artigo 11.º), sendo esta infração punida autonomamente com coima (artigo 18.º, n.º 1) e eventualmente sanção acessória, quando a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifiquem.

A QUEM CABE VERIFICAR SE OS LIVROS COMERCIALIZADOS ESTÃO ISENTOS DA OBRIGAÇÃO DE VENDA A PREÇO FIXO?

O retalhista que venda ao público ou anuncie a venda de livros isentos da obrigação de venda a preço fixo (v. supra “Que livros estão isentos da aplicação do RPFL?”) deve assegurar-se de que observa as condições de que depende aquela isenção (artigo 15.º, n.º 2).

III. FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES

1. FISCALIZAÇÃO

QUAL É A ENTIDADE FISCALIZADORA DO RPFL?

A fiscalização do cumprimento do RPFL compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC).

QUAL É O ÂMBITO DE INTERVENÇÃO DA IGAC NA FISCALIZAÇÃO DO RPFL?

- Sempre que verifique ou comprove a violação das normas do RPFL, é levantado um auto de notícia ou uma participação, e instaurado o respetivo processo de contraordenação.
- Sempre que se verifique a violação do RPFL nos termos gerais e não existam, nos últimos três anos, condenação ou advertência por contraordenação económica no âmbito do RPFL, a IGAC pode levantar um auto de advertência, identificando as medidas corretivas da infração verificada e definindo o prazo para o seu cumprimento.

Com a entrega do auto de advertência, o agente infrator fica imediatamente notificado, para a adoção das medidas necessárias para reparar a situação reportada e para, em prazo determinado no auto, demonstrar que se encontra a cumprir a norma, ordem ou mandado e que promoveu a reparação da situação que deu origem ao auto de advertência.

A IGAC determina o arquivamento do auto ou a instauração do processo de contraordenação, consoante o agente infrator cumpra ou não o determinado no Auto de Advertência (artigo 56.º do RJCE)

- Os factos levados ao conhecimento da IGAC por qualquer outra forma, nomeadamente através de denúncia particular, são apreciados com vista a eventual averiguação.

QUAL A ENTIDADE COMPETENTE PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO E APLICAÇÃO DE COIMAS PREVISTOS NO RPFL?

A instrução dos processos instaurados pela prática das contraordenações previstas no RPFL compete à IGAC e a aplicação de coimas ao seu inspetor-geral (artigo 19.º).

A IGAC TEM ALGUMA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PUBLICITAÇÃO NO ÂMBITO DO RPFL?

Sim. A IGAC publicita no seu *site* para consulta por qualquer interessado, a lista atualizada das iniciativas promocionais realizadas como “Ocasões especiais” (artigo 14.º, n.º 7).

2. CONTRAORDENAÇÕES

QUAL O REGIME APLICÁVEL ÀS CONTRAORDENAÇÕES FIXADAS NO RPFL?

A violação do disposto nos artigos 2.º; 3.º; 4.º; 4.º-A; n.º 2 do artigo 5.º; artigo 6.º; n.º 2 do artigo 7.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º; artigo 9.º; n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º; artigo 11.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º; n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 14.º; n.º 2 do artigo 15.º do RPFL constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (artigo 18.º).

FIXAÇÃO DO PREÇO (ARTIGO 2.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

- 1 - Toda a pessoa que editar, reeditar, reimprimir, importar ou reimportar livros com destino ao mercado é obrigada a fixar para os mesmos um preço de venda ao público.
- 2 - A fixação do preço é estabelecida para a unidade constituída pelo livro e para quaisquer elementos a ele agregados como oferta editorial.
- 3 - Na fixação do preço do livro vendido conjuntamente com outro produto ou serviço que esteja a ser objeto de comercialização em separado deverá o conjunto repercutir a soma do preço fixado para o livro e o preço de venda ao público do outro produto ou serviço.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no artigo 2.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leve punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

INDICAÇÃO DO PREÇO (ARTIGO 3.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

- 1 - O preço fixado pelo editor ou importador deve ser indicado pelo retalhista de forma legível e visível, de modo a permitir uma fácil informação do consumidor.
- 2 - Na venda por correspondência ou por assinatura, o editor ou importador deve indicar o preço ou na publicidade ou nos impressos promocionais, nas cintas, nos invólucros ou na contracapa dos livros

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no artigo 3.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 3 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

VENDA AO PÚBLICO (ARTIGO 4.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

- 1 - O preço de venda ao público do livro, praticado pelos retalhistas, deve situar-se entre 90 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador.
- 2 - Os retalhistas podem estabelecer preços de venda inferiores ao referido no número anterior sobre livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há mais de 24 meses.
- 3 - O retalhista pode fazer acrescentar ao preço efetivo do livro os custos ou as remunerações que correspondam a serviços suplementares prestados e que tenham sido acordados com o consumidor, nomeadamente o custo da entrega em local convencionado.
- 4 - Para efeitos do n.º 2, quando o editor atue também na qualidade de retalhista e uma vez decorrido o prazo de 24 meses desde que o livro tenha sido editado pela primeira vez ou importado, o editor pode praticar os mesmos preços dos retalhistas.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no artigo 4.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

PRÁTICAS PROIBIDAS (ARTIGO 4.º - A DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, é proibida a comercialização de livros, independentemente do formato, nas seguintes condições promocionais:
 - a) Desconto imediato superior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador;
 - b) Promoção multiproduto com oferta ao consumidor de vantagem decorrente da compra simultânea de dois ou mais livros, ao abrigo da qual, independentemente do número de livros integrado na promoção ou do número mínimo de livros que o consumidor é convidado a adquirir,

é possível a sua aquisição por preço inferior a 90 % do fixado pelo editor ou importador, nomeadamente, nas seguintes situações:

i) Livro comercializado em conjuntos promocionais com um ou mais livros não editados ou importados há mais de 24 meses com um preço de comercialização global e único inferior a 90 % da soma dos preços fixados pelo editor ou importador para cada um dos livros do conjunto;

ii) 'Pague um e leve dois' ou 'pague dois e leve três' ou quaisquer outras combinações das quais resulte uma oferta igual ou superior às referidas, sempre que exista a possibilidade de a oferta recair sobre livros não editados ou importados há mais de 24 meses;

iii) Desconto em todos os livros adquiridos de valor determinado ou determinável, designadamente de valor equivalente ao preço fixado pelo editor ou importador para o livro de mais baixo preço, sempre que exista a possibilidade de aquisição de livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % do preço fixado pelo editor ou importador; Legislação Consolidada Versão à data de 9-11-2021 Pág. 3 de 11

iv) Descontos progressivos em função da quantidade de livros adquiridos, sempre que exista a possibilidade de aquisição de livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % do preço fixado pelo editor ou importador;

c) A comercialização do livro com a respetiva aquisição, conferindo um crédito, vantagem ou compensação de valor superior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador, para utilização em aquisição posterior de outros bens, de natureza equivalente ou de qualquer outra natureza, independentemente das regras de que dependa a sua conversão em moeda, exigibilidade e liquidação ou a que fique sujeita a sua utilização e qualquer que seja o meio de pagamento que o materialize, nomeadamente:

i) Quando o crédito, vantagem ou compensação é atribuído em cartão ou instrumento de fidelização;

ii) Quando o crédito, vantagem ou compensação é atribuído através da emissão de um ou mais vales para utilização em compras posteriores.

2 - É ainda vedada a oferta de bens de outra natureza, prémios ou outras vantagens não pecuniárias, na compra de livro editado ou importado há menos de 24 meses, salvo nas seguintes situações:

a) A oferta estiver agregada ao livro como oferta editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, estando já refletida no preço fixado pelo editor ou importador;

b) Constituir um brinde ou material de promoção da obra, do autor, do editor ou do retalhista, cujo valor comercial não represente mais do que 10 % do preço fixado pelo editor ou importador.

3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os retalhistas que recorram a sistemas ou instrumentos de fidelização com concessão de vantagens expressas em unidades ou elementos não pecuniários, mas que, observadas determinadas condições, se convertem em moeda, designadamente bónus, pontos, selos, carimbos, devem prever, de forma clara e inequívoca, as regras de que depende a conversão em moeda daquelas vantagens, em regulamento disponível para consulta no estabelecimento comercial ou no respetivo sítio eletrónico.

4 - Sem prejuízo das regras vigentes em matéria de práticas individuais restritivas do comércio, nomeadamente no âmbito da venda com prejuízo, não são proibidas, para efeitos do disposto no presente diploma, as seguintes condições promocionais:

a) Oferta de um livro editado ou importado há mais de 24 meses, na compra de livro editado ou importado há menos de 24 meses e cumular essa oferta com um desconto no livro comprado, imediato ou diferido, igual ou inferior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador;

b) Oferta do serviço de transporte na venda à distância ou na venda em estabelecimento comercial, com entrega em local convencionado, de livro editado ou importado há menos de 24 meses e cumulação dessa oferta com um desconto imediato ou diferido igual ou inferior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no artigo 4.º-A do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS (N.º 2 DO ARTIGO 5.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - A verificação dos prazos previstos no presente diploma, com referência às datas de edição, reedição, reimpressão, importação ou reimportação de livros, far-se-á de acordo com as seguintes

regras:

- a) Nos casos de edição, reedição e reimpressão de livros, através do mês e ano obrigatoriamente incluídos na ficha técnica do livro;
- b) Nos casos de importação ou reimportação, através da data mencionada na fatura do exportador do livro ou noutro documento idóneo usado no comércio.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o editor deve indicar na ficha técnica do livro o mês e ano da primeira edição e, cumulativamente e sempre que aplicável, o mês e ano da reedição ou da republicação.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

VENDA POR CORRESPONDÊNCIA OU ASSINATURA (ARTIGO 6.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

Quem publicar um livro com vista a ser difundido por correspondência ou assinatura, ou qualquer outro circuito que não o da venda a retalho, menos de nove meses após a primeira edição desse livro, deverá fixar um preço de venda ao público não inferior ao definido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no artigo 6.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 3 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

COLEÇÕES (N.º 2 DO ARTIGO 7.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - As coleções de livros devidamente identificados poderão ser vendidas por um preço fixado pelo editor inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as referidas coleções.

2 - Não é obrigatório indicar a redução do preço sobre os livros que compõem as coleções referidas no número anterior, devendo, contudo, o editor fazer menção do preço nos catálogos, preçários e nos locais de venda.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 3 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

IMPORTAÇÃO DE LIVROS (N.ºs 1 E 2 DO ARTIGO 8.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - Para os livros em língua portuguesa importados, o preço fixado pelo importador não pode ser inferior ao preço de venda fixado pelo editor para a venda ao público em Portugal dessas obras ou, na sua ausência, do preço que resultar, em escudos, do que for fixado ou aconselhado para edição em língua original desses mesmos livros no seu país de origem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 - O preço fixado para um livro editado em Portugal que tenha sido exportado e reimportado não pode ser inferior ao preço de venda ao público anteriormente fixado pelo editor.

3 - As disposições sobre o preço fixo não são aplicáveis aos livros provenientes de um estado membro da União Europeia, salvo se as circunstâncias de importação, designadamente a ausência de comercialização efetiva nesse Estado ou outras, indicarem que a operação teve por objetivo violar o disposto no presente diploma.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

MODIFICAÇÕES DE PREÇO (ARTIGO 9.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - As modificações do preço fixado nos termos do artigo 2.º e a data a partir da qual devem ser consideradas para venda ao público são válidas para todos os retalhistas, desde que comunicadas pelo editor, distribuidor ou importador, ou seu representante, à sua rede de vendas, considerando os endereços postal ou eletrónico habitualmente utilizados nos contactos comerciais, com uma antecedência não inferior a 15 dias, sob pena de não produzirem quaisquer efeitos.

2 - O retalhista fica obrigado a praticar o novo preço a partir da data de produção de efeitos que lhe foi comunicada.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no artigo 9.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 3 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

INFORMAÇÃO DE PREÇOS (N.ºs 1 A 3 DO ARTIGO 10.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - Semestralmente, até ao quinto dia útil dos meses de janeiro e julho, sempre que no semestre anterior tenham sido publicadas novidades, reeditadas obras ou alterados preços, todo o editor ou importador com exclusividade, por si ou através de representante, deve distribuir pela sua rede de vendas, considerando os endereços postal ou eletrónico habitualmente usados nos contactos comerciais, em formato físico ou eletrónico, um catálogo ou uma lista completa e consolidada de preços dos seus livros efetivamente disponíveis para venda, sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sejam novidades ou fundo de catálogo, contendo o título do livro, o autor, o ISBN, o mês e ano da primeira edição ou, sempre que aplicável, o mês e ano da reedição, e o preço fixado pelo editor, sem o IVA, atualizados até ao último dia do mês anterior.

2 - Sem prejuízo da obrigação de comunicação específica das modificações de preço, nos termos do artigo anterior, e sempre que aplicável, o editor ou importador com exclusividade, por si ou através de representante, deve distribuir mensalmente, até ao quinto dia útil, pela sua rede de vendas, considerando os endereços postal ou eletrónico habitualmente usados nos contratos comerciais, em formato físico ou eletrónico, uma lista de preços, sem o IVA, com as novidades publicadas e os títulos que foram objeto de modificações de preço no mês imediatamente anterior, contendo o título do livro, o autor, o ISBN, o mês e ano da primeira edição ou, sempre que aplicável, o mês e ano da reedição, e o preço fixado pelo editor, sem o IVA.

3 - A informação a ser disponibilizada nos termos dos números anteriores deve ser efetuada com conhecimento à IGAC, através de meio eletrónico ou outro legalmente admissível.

4 - Os retalhistas devem disponibilizar às entidades de fiscalização, no próprio local de venda e sempre que solicitada, a informação referida nos n.ºs 1 e 2.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica às edições de autor, cuja edição e distribuição sejam asseguradas diretamente pelo próprio autor.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

PUBLICIDADE (ARTIGO 11.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

É proibida toda a publicidade anunciando preços de venda de livros ao público que contrarie o disposto no RPFL.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no artigo 11.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

EDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGO 13.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - Os exemplares de edições especiais destinados a associações, instituições ou outras entidades individualizadas devem ostentar de forma visível a especificação dessa natureza.

2 - No caso de as edições referidas no número anterior virem a ser comercializadas, deve ser observado o disposto nos artigos 4.º, 4.º-A e 5.º, relevando, para efeitos de verificação dos prazos previstos no artigo 5.º, a data aposta na fatura com que iniciou a respetiva comercialização.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 3 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

OCASIÕES ESPECIAIS (N.ºs 1 A 4 e N.º 6 DO ARTIGO 14.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - É permitida a comercialização de livros editados ou importados há menos de 24 meses, com um preço de venda ao público compreendido entre 80 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador exclusivo, no decurso de feiras do livro ou de festas do livro e de mercados do livro, desde que tais iniciativas decorram em períodos de tempo previamente determinados e respeitem as regras definidas no número seguinte.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve observar-se o seguinte:

a) A duração acumulada de todas as iniciativas realizadas em cada ano por uma mesma entidade não pode ultrapassar o prazo máximo de 25 dias;

b) A menção expressa nos materiais publicitários que anunciem as condições promocionais aplicáveis de «iniciativa promocional nos termos do regime jurídico do preço fixo do livro». 3 - Nas situações em que a entidade promotora do mercado do livro seja um retalhista com mais de um estabelecimento comercial ou sucursal, a observância do prazo de 25 dias para o conjunto das iniciativas deve ser considerada por cada estabelecimento ou sucursal.

4 - O preço de venda ao público de livros editados ou importados há menos de 24 meses deve, porém, situar-se entre 90 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador, se forem comercializados por uma entidade de comércio a retalho não sedentário ou ocasional, nomeadamente:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Em instalações fixas nas quais não seja exercida uma atividade permanente.

5 - As feiras do livro promovidas por organismos representativos dos editores e livreiros podem, no seu conjunto, ultrapassar a duração acumulada de 25 dias.

6 - As datas e os períodos das iniciativas previstas no presente artigo devem ser comunicados à IGAC através de meio eletrónico ou outro legalmente admissível, com uma antecedência mínima de 48 horas em relação ao seu início.

7 - A IGAC mantém atualizada e disponível para consulta por qualquer interessado a lista das iniciativas realizadas nos termos do presente artigo.

INFRAÇÃO:

A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 e n.º 6 do artigo 14.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

ISENÇÕES (N.º 2 DO ARTIGO 15.º DO RPFL)

PREVISÃO LEGAL:

1 - Ficam isentos da obrigação de venda a preço fixo:

- a) Os manuais escolares e livros auxiliares dos ensinos básico e secundário;
- b) Os livros usados e de bibliófilo;
- c) Os livros esgotados e descatalogados;
- d) [Revogada].
- e) As subscrições em fase de pré-publicação.

2 - O retalhista que venda ao público livros isentos da obrigação de venda a preço fixo, deve observar as condições de que depende aquela isenção, nomeadamente as que resultam das definições contidas nas alíneas g), h), i), l), m) e q) do artigo 1.º

INFRAÇÃO:

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do RPFL constitui, conforme consagrado no n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, contraordenação económica leva punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Ver infra “QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?”)

O COMPORTAMENTO POR NEGLIGÊNCIA É PUNÍVEL?

Sim, a negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

COMO É DETERMINADA A MEDIDA DA COIMA?

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.

Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

São ainda atendíveis coação, a falsificação, as falsas declarações; a simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de atos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infração (artigo 18.º-A).

QUAL O MONTANTE DAS COIMAS DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS LEVES?

Os montantes, mínimo e máximo, das coimas relativos a contraordenações económicas leves são determinados de acordo com os seguintes critérios gerais (artigo 18.º do RJCE):

- Tratando-se de pessoa singular, de € 150,00 a € 500,00;
- Tratando-se de microempresa, de € 250,00 a € 1 500,00;
- Tratando-se de pequena empresa, de € 600,00 a € 4 000,00;
- Tratando-se de média empresa, de € 1 250,00 a € 8 000,00;
- Tratando-se de grande empresa, de € 1 500,00 a € 12 000,00.

A classificação das pessoas coletivas no RJCE é a seguinte (artigo 19.º do RJCE):

- «Microempresa», quando empreguem menos de 10 trabalhadores*;
- «Pequena empresa», quando empreguem entre 10 e 49 trabalhadores**;
- «Média empresa», quando empreguem entre 50 e 249 trabalhadores;
- «Grande empresa», quando empreguem 250 ou mais trabalhadores.

Para efeitos de classificação das pessoas coletivas é tido em consideração o número de trabalhadores ao serviço a 31 de dezembro do ano civil anterior ao da data da notícia da infração atuada pela IGAC. Consideram-se trabalhadores, para este efeito:

- Os assalariados;
- As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica;
- Os proprietários -gestores;
- Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

Ainda para este efeito;

* As fundações e pessoas coletivas de utilidade pública, bem como as freguesias consideram-se equiparadas às microempresas.

** Os municípios e as restantes pessoas coletivas de direito público que não constituam empresas nem sejam fundações e pessoas coletivas de utilidade pública consideram-se equiparadas às pequenas empresas (n.º 4 do artigo 19.º do RJCE).

Sempre que não seja possível determinar a dimensão da empresa aplica-se a moldura contraordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de poderem ser considerados novos elementos de facto que conduzam à alteração dessa classificação, trazidos aos autos por indicação do arguido, ou que sejam de conhecimento oficioso da IGAC.

PODEM SER APLICADAS SANÇÕES ACESSÓRIAS?

Sim. Sempre que a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifiquem, a IGAC pode, simultaneamente com a aplicação de coima, determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado em Anexo pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Atenta a gravidade da contraordenação, pode a mesma ser objeto de publicidade.

IV. MEDIDAS CAUTELARES E SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

PODE A IGAC DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PRÁTICAS PROIBIDAS OU VIOLADORAS DAS REGRAS RELATIVAS ÀS OCASIÕES ESPECIAIS PREVISTAS NO RPFL?

Sim. A IGAC pode determinar, com caráter de urgência e sem dependência de audiência de interessados, a suspensão da execução de qualquer das práticas proibidas pelo artigo 4.º-A ou de práticas violadoras do disposto no artigo 14.º (Ocasões especiais) do RPFL, que sejam suscetíveis de causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação a outras empresas, sempre que constate que existem indícios fortes da sua verificação (artigo 18.º-B, n.º 1).

E SE A SUSPENSÃO DETERMINADA PELA IGAC NÃO FOR CUMPRIDA?

Nestas situações, a IGAC pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória, que consiste no pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de incumprimento que se verifique para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação (artigo 18.º-C, n.ºs 1 e 2).

COMO É FIXADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA?

A sanção pecuniária compulsória é fixada atendendo ao volume de negócios do infrator realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e na concorrência pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre 200 € e 12 500 €.

Os montantes fixados podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar, cumulativamente:

- a) Um período máximo de 30 dias;
- b) O montante máximo acumulado de 3 750 €, para as pessoas singulares, e de 40 000 €, para as pessoas coletivas. (artigo 18.ºC, n.ºs 3 e 4).

ATÉ QUANDO PODEM VIGORAR AS MEDIDAS CAUTELARES E A SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA?

A medida cautelar e a sanção pecuniária compulsória vigoram até a decisão em processo contraordenacional se tornar definitiva, transitar em julgado ou caducar por condenação em processo criminal pelo mesmo facto, sem prejuízo da alteração, substituição ou revogação da medida cautelar, nos termos gerais ou por aplicação de medida de coação de efeito equivalente. (artigo n.º 18.º-B, n.º 5)

V. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A QUE UNIVERSO DE APLICAM AS ALTERAÇÕES AO RPFL PROMOVIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 94/2021, DE 9 DE NOVEMBRO?

O RPFL, na redação em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2022, aplica-se ao comércio de todos os livros do catálogo dos editores ou importadores, independentemente da data da sua edição original, reedição ou importação.

INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES CULTURAIS
Palácio Foz, Praça dos Restauradores - 1250-187 Lisboa
EMAIL igacgeral@igac.pt www.igac.gov.pt